VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Sumário

PODER EXECUTIVO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.003, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Designa servidores para exercerem as atribuições de gestores e fiscais de contratos administrativos, em atendimento ao preconizado na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de sua atribuição legal prevista na alínea "a", inciso II, do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal nº. 14.133/2021, que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/registros de preços celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 01 de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 341, de 23 de outubro de 2023, que tratou em sua Seção IV da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de GESTÃO e FISCALIZAÇÃO do Contrato Administrativo, cujo número e respectiva razão social da empresa contratada encontra-se igualmente discriminado nesta Portaria:

Modalidade:	Dispensa Eletrônica Nº 88/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem esportiva (árbitros, auxiliares e mesários), para atendimento aos campeonatos e amistosos de futebol e futsal promovidos pela Secretaria de Esportes e Lazer (SEL) do Município de Vinhedo, conforme condições, quantidades e exigências que serão estabelecidas no ETP e no Termo de Referência.
Processo Administrativo	9.476/2026
Secretaria Requisitante:	Esporte e Lazer
Vigência:	06 (seis) meses
Gestor:	Carlos Eduardo Soldera - Matrícula 10285
Fiscal:	Sandro dos Anjos Delfim - Matrícula 12879

Contrato nº	102/2026
Contratada:	Rogério Fernando Alves Junior

Contrato nº	103/2026
Contratada:	Salomão Arbitragem e Eventos Esportivos LTDA

*Republicação por incorreção material, decorrente de erro de digitação na numeração dos contratos, passando a constar Contrato nº 102/2026 em substituição ao Contrato nº 101/2026, e Contrato nº 103/2026 em substituição ao Contrato nº 102/2026.

*

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Os instrumentos contratuais relacionados nesta Portaria encontram-se em execução no Município de Vinhedo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de início de vigência do Contrato Administrativo, conforme tabela.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*Republicação por incorreção material, decorrente de erro de digitação na numeração dos contratos, passando a constar Contrato nº 102/2026 em substituição ao Contrato nº 101/2026, e Contrato nº 103/2026 em substituição ao Contrato nº 102/2026.

*

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LABORATÓRIO ROBERTO DE PRÓTESE DENTAL LTDA. ao edital do Pregão Eletrônico nº 81/2026, republicado, referente ao Processo Administrativo nº 7.799/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a confecção de próteses dentárias totais e parciais removíveis, mediante utilização de tecnologia digital, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Em síntese, a impugnante questiona a reunião das atividades clínicas odontológicas e laboratoriais em uma única contratação. Embora reconheça a existência de justificativas no Estudo Técnico Preliminar para o não parcelamento, sustenta que os fundamentos apresentados não demonstram suficientemente a vantagem técnica e econômica do modelo adotado. Alega que a comparação entre os métodos analógico e digital não substitui a análise das alternativas de organização contratual, como a execução por empresas distintas ou a contratação conjunta com subcontratação parcial.

Afirma, ainda, que as atividades clínicas e laboratoriais estão submetidas a requisitos profissionais e sanitários distintos e que sua concentração pode restringir a participação de empresas especializadas. Com fundamento na RDC Anvisa nº 1.002/2025, requer que as exigências de registros, licenças e autorizações sejam definidas conforme a atividade efetivamente executada, inclusive quanto à dispensa de licenciamento sanitário dos laboratórios de prótese dentária que alega estar prevista na referida norma, preservadas as exigências aplicáveis aos serviços clínicos.

Quanto à subcontratação, aponta contradição entre o item 4.6, alínea “a”, do edital, que proíbe a subcontratação total ou parcial, e as disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que admitem a subcontratação parcial mediante autorização da Administração. Solicita a harmonização dos documentos, com definição dos limites e condições da subcontratação ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica para sua proibição.

Em relação aos consórcios, questiona a possibilidade de interpretação dos itens 4.7.12 e 4.7.13 como exigência de que cada consorciada comprove, individualmente, todos os requisitos técnicos necessários à execução integral do objeto. Defende que seja admitida a reunião de capacidades complementares, observadas as atividades assumidas por cada integrante e os requisitos profissionais e sanitários correspondentes.

A impugnante também sustenta que os critérios de avaliação das amostras são insuficientemente detalhados. Requer a definição dos métodos de verificação, dos parâmetros de aprovação e das hipóteses de

rejeição, além de avaliação documentada e motivada e da possibilidade de saneamento de inconformidades corrigíveis, quando juridicamente admissível.

Aponta, por fim, incompatibilidades nos prazos de apresentação das amostras e da documentação técnica. Solicita que o prazo de cinco dias úteis para entrega das amostras seja contado da convocação formal da licitante responsável e que sejam harmonizados os itens 5.10 e 7.19 do edital, distinguindo-se os documentos sujeitos ao prazo de uma hora daqueles abrangidos pelo prazo de três dias úteis, com definição dos respectivos termos iniciais.

Diante desses argumentos, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão ou o adiamento da sessão designada para 13 de novembro de 2026, a reavaliação do planejamento e a retificação do edital e de seus anexos. Requer, ainda, a disponibilização de eventuais estudos complementares, a apreciação fundamentada de todos os pontos suscitados e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou seus esclarecimentos por meio do Memorando SESA nº 486/2026, alegando, em síntese, que quanto à reunião das atividades clínicas e laboratoriais em lote único, a Pasta defende a manutenção do modelo adotado. Afirma que o item 9 do Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativas relacionadas à integração das etapas, à padronização e à qualidade dos serviços, à racionalização da fiscalização, à concentração da responsabilidade contratual e à prevenção de descontinuidade, incompatibilidades e retrabalhos. Explica que os registros clínicos, o planejamento digital, a fabricação, as provas, os ajustes e a instalação das próteses constituem etapas sucessivas e interdependentes, cuja coordenação interfere na qualidade do resultado final.

Em complemento, examina três alternativas de execução. Sobre a execução direta pelo Município, informa que o Centro de Especialidades Odontológicas não dispõe de equipamentos, recursos tecnológicos e profissionais suficientes para absorver todas as etapas especializadas. Quanto à contratação separada das atividades clínicas e laboratoriais, aponta maior complexidade operacional, diante da necessidade de disponibilização de equipamentos e profissionais e de estabelecimento de mecanismos de integração, comunicação e definição de responsabilidades entre os executores. Já na contratação conjunta, esclarece que caberá à contratada disponibilizar o scanner intraoral, os softwares e os demais recursos necessários, além de executar coordenadamente os serviços, permanecendo com o Município a organização dos agendamentos, o acompanhamento dos pacientes e a fiscalização.

A Secretaria informa que o Município possui contrato de confecção de próteses pelo método convencional e que a disponibilização de recursos específicos para implantação da tecnologia digital motivou a estruturação de uma solução que abrangesse a fabricação, os equipamentos e os serviços especializados. Nesse contexto, considera o modelo escolhido tecnicamente adequado às condições atuais da rede municipal, sem necessidade de constituição prévia de estrutura própria para execução de todas as etapas.

Sobre os aspectos econômicos, esclarece que a pesquisa de preços teve por finalidade estimar o valor da solução digital, não tendo sido realizada comparação financeira quantitativa entre todos os modelos de execução. Sustenta que a avaliação também deve considerar aquisição e manutenção de equipamentos, disponibilidade e capacitação de profissionais, estruturação da rede e coordenação dos serviços.

Acrescenta que, em seu entendimento, os dispositivos legais mencionados na manifestação não impõem estudo econômico quantitativo detalhado de todos os arranjos hipotéticos, embora permaneça necessário motivar a solução escolhida. Ressalva, assim, que sua conclusão possui natureza técnico-operacional, sem afirmar a inviabilidade abstrata de outras formas de contratação ou a comprovação de superioridade econômica quantitativa do modelo adotado.

Em relação às exigências profissionais e sanitárias, afirma que a contratação conjunta não confunde atribuições nem dispensa os requisitos próprios de cada atividade. Esclarece que os procedimentos clínicos deverão ser realizados por cirurgião-dentista habilitado, sendo vedada a assistência direta aos pacientes por técnico em prótese dentária. Informa, ainda, que as atividades laboratoriais poderão ser parcialmente subcontratadas, mediante autorização prévia, observadas as exigências específicas aplicáveis ao laboratório e mantida a responsabilidade integral da contratada principal.

Quanto ao item 5.10 do edital, a Pasta mantém as exigências de licença sanitária, registros da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Odontologia, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e certificação e licença de uso do software CAD. Ressalta, contudo, que a documentação deverá ser examinada conforme o produto e a atividade efetivamente exercida, nos termos da ressalva constante do próprio edital, sem pressupor que a contratada possua laboratório próprio. Por essas razões, manifesta-se contrariamente à alteração das exigências de qualificação técnica.

No ponto relativo à subcontratação, reconhece a procedência do questionamento e informa que será promovida a retificação do item 4.6 do edital, para compatibilizá-lo com a autorização de subcontratação parcial prevista no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Defende que não seja previamente fixada uma parcela ou etapa obrigatoriamente sujeita à subcontratação, pois essa necessidade dependerá da estrutura de cada empresa. Esclarece que a participação de terceiros ficará condicionada à autorização da Administração, à identificação do subcontratado e à comprovação de sua capacidade técnica, permanecendo a contratada responsável pela execução integral, qualidade, resultados e eventuais falhas ou prejuízos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Sobre os consórcios, informa que as regras de participação foram inseridas diretamente no edital, sem disciplina específica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência elaborados pela Pasta. Ressalta que as exigências profissionais, sanitárias e operacionais devem ser observadas pelas empresas responsáveis pelas respectivas atividades e remete ao Setor de Licitações a avaliação dos itens 4.7.12 e 4.7.13, inclusive quanto à necessidade de esclarecimento ou retificação.

Quanto às amostras, mantém a exigência das nove amostras e os critérios gerais previstos no Termo de Referência. Esclarece que a avaliação caberá à área técnica de Saúde Bucal e considerará as especificações do objeto, a conformidade com o tipo de prótese e a etapa de execução, os materiais utilizados, a qualidade da impressão, fundição, montagem e acabamento e a compatibilidade com o fluxo digital.

Afirma que eventual rejeição deverá ser motivada e registrada, com identificação da amostra, do requisito avaliado e da desconformidade constatada, devendo ser examinada a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais, como identificação ou etiquetagem, mediante diligência antes de decisão eliminatória. Ressalva que não estão previstos ensaios laboratoriais ou aferições específicas das propriedades físico-mecânicas dos materiais, de modo que a análise não constituirá certificação dessas propriedades.

Por fim, a Secretaria afasta a alegada incompatibilidade dos prazos. Esclarece que o prazo de uma hora se aplica ao envio da proposta readequada e, posteriormente, dos documentos de habilitação dos itens 5.6 a 5.9, não abrangendo a documentação técnica complementar do item 5.10, sujeita ao prazo específico de até três dias úteis.

Quanto ao termo inicial, informa que os prazos da documentação técnica e das amostras deverão ser contados da convocação formal da licitante pelo Pregoeiro, por meio do sistema eletrônico, após o atendimento das condições editalícias, assegurando-se o prazo integral de cinco dias úteis para apresentação das amostras.

A impugnação passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo seu parcial provimento.

VINHEDO PREFEITURA
BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo
Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Inicialmente, as razões de impugnação são tempestivas e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito é o caso de se dar parcial provimento, conforme segue.

No caso em testilha, a impugnante questiona a contratação conjunta das atividades clínicas e laboratoriais, as exigências profissionais e sanitárias, a subcontratação, a habilitação dos consórcios, a avaliação das amostras e os prazos previstos no edital.

No entanto, as insurgências apresentadas merecem parcial provimento, senão vejamos:

DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DA VANTAJOSIDADE

A empresa sustenta que a comparação entre os métodos analógico e digital não demonstra, por si só, a vantagem de reunir as atividades clínicas e laboratoriais em uma única contratação.

De fato, a escolha da tecnologia não se confunde com a definição do modelo contratual. Entretanto, o item 9 do ETP apresenta justificativas próprias para o não parcelamento, relacionadas à padronização, à fiscalização, à estrutura física disponível e à continuidade dos serviços.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Secretaria de Saúde complementou o planejamento mediante exame da execução direta, da contratação separada e da contratação conjunta. Informou que o Município não dispõe de equipamentos e profissionais suficientes para executar todas as etapas do fluxo digital e que a divisão exigiria providências adicionais de estruturação e coordenação.

Quanto às quatro justificativas contestadas, esclareceu que a contratação conjunta permite coordenar os registros clínicos, o planejamento, a fabricação e a instalação; concentrar a responsabilidade pelas falhas e pelos ajustes; organizar a utilização do consultório municipal; e reduzir dificuldades de comunicação entre as etapas.

A limitação física do consultório, isoladamente, não impede a fabricação laboratorial por empresa distinta. Contudo, constitui elemento complementar de organização dos atendimentos presenciais, considerando o deslocamento de equipamentos e profissionais para as dependências municipais.

Nos aspectos econômicos, a Pasta esclareceu que a pesquisa de preços estimou o valor da solução pretendida. A escolha do modelo considera também a disponibilização de equipamentos, softwares e profissionais especializados e as condições atuais da rede municipal, sem apresentar comparação financeira quantitativa entre os diferentes modelos.

Desta feita, considerando a justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar – ETP, e os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Saúde, entende-se possível manter o lote único, com responsabilidade contratual centralizada e possibilidade de subcontratação parcial.

DAS EXIGÊNCIAS PROFISSIONAIS E SANITÁRIAS

A reunião das atividades não afasta as atribuições e exigências próprias dos serviços clínicos e laboratoriais.

O item 5.10 do edital determina a apresentação da documentação:

> “A licitante declarada vencedora do certame, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da realização da sessão do pregão, obedecendo os parâmetros estabelecidos pelo sistema de licitação, deverá ser apresentada a documentação

VINHEDO PREFEITURA
BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo
Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

técnica abaixo relacionada, **conforme o caso, de acordo com o tipo de produto e a atividade do licitante:".**

Essa ressalva deverá orientar a análise da licença sanitária, dos registros no CRO, do responsável técnico, do CNES e da documentação do software CAD.

A RDC Anvisa nº 1.002/2025 prevê a dispensa de licenciamento sanitário dos laboratórios de prótese dentária, mantidas as exigências específicas de funcionamento. Essa dispensa não se estende automaticamente à assistência clínica odontológica.

Assim, não poderá ser exigido documento legalmente dispensado, nem afastada autorização necessária à atividade efetivamente executada. Os procedimentos clínicos deverão permanecer sob responsabilidade de profissionais habilitados.

Com essa interpretação, e diante da possibilidade de execução laboratorial por subcontratado especializado, não se identifica necessidade de excluir genericamente as exigências do item 5.10.

DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

O item 4.6, alínea "a", inclui entre as vedações:

> 4.6. Ficam também vedadas:
> a) A subcontratação total ou parcial do objeto pela contratada a outra empresa;

Entretanto, o item 6 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, autoriza a subcontratação parcial, assim dispondo:

> "Considerando a natureza dos serviços licitados e as características do objeto, **admite-se a subcontratação parcial,** desde que previamente autorizada pela Contratante e observadas as condições estabelecidas neste ETP, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução e pela qualidade dos serviços prestados." (Grifo nosso).

O Termo de Referência também admite a subcontratação parcial. A própria Saúde reconheceu a contradição e solicitou a retificação do edital.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
> § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Cabe, portanto, harmonizar os documentos, preservando a autorização prévia, a comprovação da capacidade técnica do subcontratado, as condições e limites da subcontratação e a responsabilidade integral da contratada principal, vedada a transferência integral do objeto.

A correção encontra fundamento na autotutela administrativa, reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, que assim dispõe:

> **Súmula nº 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, acolhe-se a impugnação quanto à necessidade de retificação da cláusula de subcontratação.

DA HABILITAÇÃO DOS CONSÓRCIOS

O item 4.7.12 exige que cada consorciada apresente individualmente os documentos de habilitação. Já o item 4.7.13 admite o somatório dos quantitativos para qualificação técnica.

A primeira disposição permite verificar as condições individuais de cada empresa, sem significar que todas devam possuir, isoladamente, habilitação para executar todas as atividades clínicas e laboratoriais. As exigências profissionais e sanitárias deverão corresponder às atividades assumidas por cada integrante.

Quanto aos atestados, o item 5.9 exige a apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica:

> 5.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> **5.9.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;**
>
> 5.9.2. Em não constando todas as informações no atestado, é possível apresentar em anexo, documentos complementares tais como nota fiscal, contrato e outros pertinentes, com dados suficientes para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso).

Note-se que não foram estabelecidos quantitativos mínimos ou percentual de experiência. Por este motivo, o item 4.7.13 não cria exigência quantitativa adicional, ficando sem aplicação prática quanto à soma de quantidades neste certame.

Também não se exige experiência idêntica, admitindo-se serviços similares, conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, não merece prosperar nesse sentido a impugnação apresentada.

DAS AMOSTRAS E DO SANEAMENTO DE FALHAS

A exigência de amostras encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e tem por finalidade verificar a conformidade da proposta da licitante provisoriamente vencedora.

O Termo de Referência estabelece como critérios a conformidade com o tipo de prótese e a etapa de execução, a compatibilidade dos materiais e a qualidade da impressão, fundição, montagem e acabamento, observadas as especificações técnicas.

A Secretaria de Saúde esclareceu que a avaliação será realizada pela área técnica de Saúde Bucal, sem ensaios laboratoriais ou certificação das propriedades físico-mecânicas dos materiais. Eventual rejeição deverá ser fundamentada e registrada, com identificação da amostra, do requisito avaliado e da desconformidade constatada.

Quanto ao saneamento questionado pela impugnante, a Pasta informou que, diante de falhas meramente formais, como aquelas relacionadas à identificação ou etiquetagem, deverá ser avaliada a possibilidade de correção mediante diligência antes de eventual decisão eliminatória, observadas as disposições legais aplicáveis.

Dessa forma, mantêm-se a exigência das amostras e os critérios de avaliação previstos no Termo de Referência, observadas as especificações técnicas, a fundamentação de eventual rejeição e a análise da possibilidade de saneamento das falhas formais.

DOS PRAZOS

A existência de prazos distintos não representa, por si só, incompatibilidade, pois se refere a obrigações diferentes.

Conforme esclarecido pela Pasta, o prazo geral de uma hora deverá alcançar os documentos dos itens 5.6 a 5.9, enquanto a documentação técnica do item 5.10 possui prazo específico de três dias úteis. Para as amostras, permanece o prazo de cinco dias úteis.

A Pasta informou que os prazos da documentação técnica e das amostras serão contados da convocação formal pelo Pregoeiro, por meio do sistema eletrônico, assegurado o período integral de cumprimento.

Dessa forma, considerando que os prazos se referem a obrigações distintas e estão previstos no edital, não se verifica a incompatibilidade apontada pela impugnante, razão pela qual não se acolhe o questionamento, mantendo-se as disposições editalícias quanto a esse ponto.

DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A alteração da subcontratação interfere nas possibilidades de organização da execução e na formação dos preços. Portanto, a retificação deverá ser acompanhada de nova divulgação do edital e da reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, pelas razões acima explicitadas e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em seu inteiro teor, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LABORATÓRIO ROBERTO DE PRÓTESE DENTAL LTDA.,** por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima, com a retificação do edital e de seus anexos quanto à possibilidade de subcontratação parcial, no exercício da autotutela administrativa, conforme a Súmula n.º 473 do STF, e sua posterior republicação, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 06 de novembro de 2026.

Dario Pacheco de Morais
Prefeito Municipal

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10412/2026

OBJETO A SER CONTRATADO: Aquisição de munições para atender às necessidades de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes da Guarda Civil Municipal de Vinhedo, conforme especificações técnicas e legislação aplicável aos Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

EMPRESA: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

CNPJ Nº: 57.494.031/0001-63

SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana

PRAZO DE ENTRGA: 90 (noventa) dias corridos após a confirmação do pagamento

VALOR TOTAL: R$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021

À vista dos elementos contidos no Processo Administrativo nº 6545/2026, em especial considerando a comprovação da exclusividade da empresa e a documentação acostada aos autos, bem como considerando que o Parecer Jurídico atesta a possibilidade jurídica da contratação direta, conclui-se estarem presentes os pressupostos capazes de ensejar a contratação direta por inexigibilidade da empresa supramencionada.

Outrossim, os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; justificativa da escolha da empresa; notas fiscais apresentadas pela empresa; proposta; certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista; Carta de Exclusividade; Solicitação de Compras; Notas de Reserva e balizamento, conforme relacionado no parecer jurídico.

A contratação pretendida visa assegurar a realização das atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes da Guarda Civil Municipal de Vinhedo, sendo a munição insumo essencial à capacitação técnica, à padronização de procedimentos e ao uso seguro e eficiente do armamento institucional, além de evitar interrupções nas atividades de treinamento.

Dessa forma, considerando a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da empresa, o parecer jurídico concluiu pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, no uso das atribuições que me foram conferidas, **AUTORIZO** a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, objetivando a aquisição de munições para atender às necessidades de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes da Guarda Civil Municipal de Vinhedo, conforme especificações técnicas e legislação aplicável aos Produtos Controlados pelo Exército (PCE), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2665 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

Por fim, **DETERMINO** que seja dada a devida publicidade legal, em conformidade com o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Vinhedo, SP, 04 de novembro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS

Prefeito Municipal

Assinado por: SILVIA RENATA MODESTO:18423878805 (18423878805)
Data: 06/11/2026 16:28:29